

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1458817 - SP (2014/0136435-2)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**AGRAVANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE  
AERONÁUTICA S/A**

**ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E  
OUTRO(S) - SP072400**

**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. PIS. MP 1.212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/1998. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUT/1995 A FEV/1996. PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/1998 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.136.210/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 1.2.2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 E DA RES. 8/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os temas insertos nos artigos 2o., § 1o. e 6o. da LINDB e 884 do Código Civil não foram debatidos pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em relação à afronta aos arts. 2o. e 15 da MP 1.212/1995 e à LC 7/1970, a despeito da argumentação sustentada pela parte recorrente, depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, qual seja, o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6o. da CF. Resta, portanto, inviável a alteração do *decisum* em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.136.210/PR, de Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/1973,

firmou entendimento de que no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela LC 7/1970 e pela MP 1.212/1995 e suas reedições, respectivamente. (REsp. 1.136.210/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010).

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.817 - SP  
(2014/0136435-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE  
AERONÁUTICA S/A  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E  
OUTRO(S) - SP072400  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos desta ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. PIS. MP 1.212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/1998. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUT/1995 A FEV/1996. PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/1998 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.136.210/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 1.2.2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 351).*

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que houve o devido prequestionamento dos temas suscitados nas razões do Apelo Nobre, ressaltando, no mérito, que restou demonstrada a ilegalidade da MP 1.212/95 e da ausência de legislação disciplinadora da contribuição ao PIS no período de 1o. de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

3. Não houve impugnação.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.817 - SP  
(2014/0136435-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE  
AERONÁUTICA S/A  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E  
OUTRO(S) - SP072400  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. PIS. MP 1.212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/1998. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUT/1995 A FEV/1996. PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/1998 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.136.210/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 1.2.2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 E DA RES. 8/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

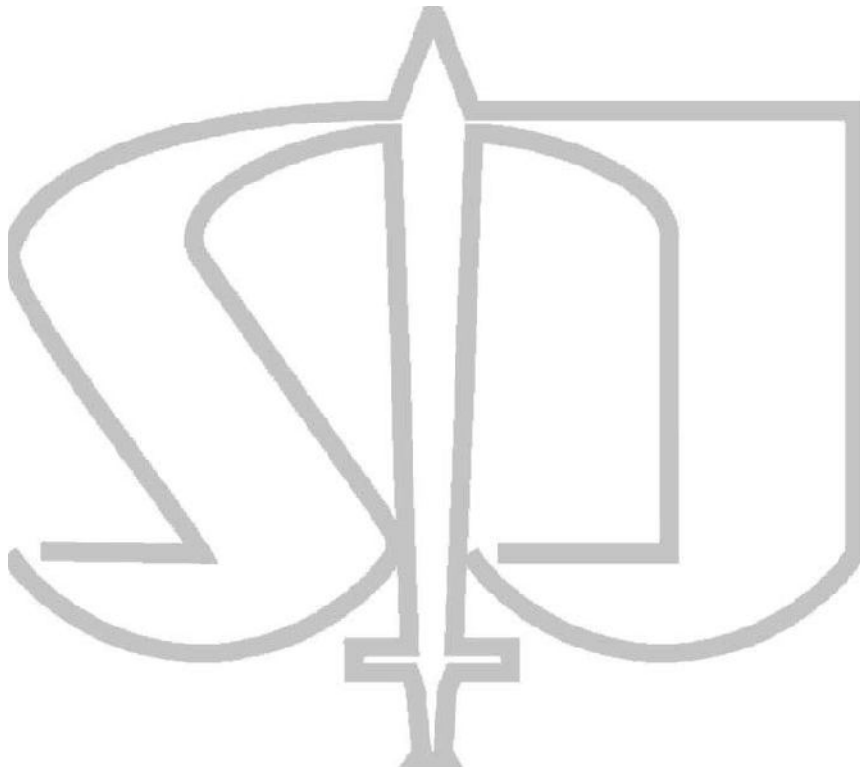
1. Os temas insertos nos artigos 20., § 1o. e 6o. da LINDB e 884 do Código Civil não foram debatidos pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em relação à afronta aos arts. 20. e 15 da MP 1.212/1995 e à LC 7/1970, a despeito da argumentação sustentada pela parte recorrente, depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, qual seja, o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6o. da CF. Resta, portanto, inviável a alteração do *decisum* em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.136.210/PR, de Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/1973,

firmou entendimento de que no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela LC 7/1970 e pela MP 1.212/1995 e suas reedições, respectivamente. (REsp. 1.136.210/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010).

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.817 - SP  
(2014/0136435-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE  
AERONÁUTICA S/A  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E  
OUTRO(S) - SP072400  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## VOTO

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. PIS. MP 1.212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/1998. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUT/1995 A FEV/1996. PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/1998 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.136.210/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 1.2.2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 E DA RES. 8/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Os temas insertos nos artigos 2o., § 1o. e 6o. da LINDB e 884 do Código Civil não foram debatidos pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

2. *Em relação à afronta aos arts. 2o. e 15 da MP 1.212/1995 e à LC 7/1970, a despeito da argumentação sustentada pela parte recorrente, depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, qual seja, o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195,*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*§ 6o. da CF. Resta, portanto, inviável a alteração do decisum em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.*

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.136.210/PR, de Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela LC 7/1970 e pela MP 1.212/1995 e suas reedições, respectivamente. (REsp. 1.136.210/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010).

4. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Em que pese à combatida argumentação, a parte ora agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

2. Os temas insertos nos artigos 2o., § 1o. e 6o. da LINDB e 884 do Código Civil não foram debatidos pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Em relação à afronta aos arts. 2o. e 15 da MP 1.212/1995 e à LC 7/1970, a despeito da argumentação sustentada pela parte recorrente, depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, qual seja, o princípio da anterioridade

nonagesimal previsto no art. 195, § 6o. da CF. Resta, portanto, inviável a alteração do *decisum* em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

4. Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.136.210/PR, de Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela LC 7/1970 e pela MP 1.212/1995 e suas reedições, respectivamente. Confira-se o aresto do acórdão paradigma:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.*

1. *A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.*

2. *A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).*

## *Superior Tribunal de Justiça*

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3o., do artigo 2o., da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso

## *Superior Tribunal de Justiça*

*Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6o., da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).*

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.136.210/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010).

4. Com base nessas considerações, nego provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.458.817 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0136435-2

Número de Origem:

200261030052360 00052636420024036103 52636420024036103 265983

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S) - SP072400

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S) - SP072400

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de Junho de 2019